

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta em 4.11.2010, contra dispositivo da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre o expediente forense.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES).

Em que pese a ANAMAGES representar apenas parte da classe dos magistrados, esta Corte firmou entendimento no sentido de reconhecer a sua legitimidade ativa quando a norma objeto de controle abstrato de constitucionalidade alcançar apenas magistrados de determinado estado da federação. O que se verifica, no caso em análise, é a impugnação de norma válida para a magistratura do Estado de Mato Grosso do Sul, o que afasta, para este feito, o entendimento uníssono do Tribunal acerca da inviabilidade das ações diretas propostas pela ANAMAGES quando a norma alcançar toda a magistratura nacional.

Transcrevo os seguintes precedentes representativos do entendimento:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.388/99 do Estado do Rio de Janeiro. ANAMAGES. Legitimidade ativa. Norma de interesse da magistratura estadual. Obrigação de entrega de declaração de bens à Assembleia Legislativa pelos magistrados estaduais. Competência atribuída ao Poder Legislativo sem o devido amparo constitucional. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. 1. Configurada, na hipótese, a legitimidade ativa da ANAMAGES. Embora a associação represente apenas fração da classe dos magistrados, no presente caso, há a peculiaridade de que a lei questionada direciona-se, especificamente, à magistratura do Estado do Rio de Janeiro, e não à magistratura como um todo. Precedentes. 2. A lei estadual, ao estabelecer a obrigação de que os magistrados estaduais apresentem declaração de bens à Assembleia Legislativa, criou modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal. Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de toda estranha

à fisionomia institucional do Poder Legislativo. 3. Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, na parte em que pretende submeter aos seus ditames os magistrados estaduais. Violação da autonomia do Poder Judiciário (art. 93 da CF). 4. Ação direta julgada procedente.” (ADI 4.232, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30.1.2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.621/2012 DO ESTADO DO PARÁ. ANAMAGES. LEGITIMIDADE ATIVA. NORMA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA ESTADUAL. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES. NORMA ESTADUAL QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. Embora a ANAMAGES represente apenas fração da classe dos magistrados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer sua legitimidade ativa quando a norma objeto do controle abstrato referir-se exclusivamente à magistratura de determinado ente da federação. Precedentes. 2. Estando devidamente aparelhada para o julgamento em definitivo, é possível ao Colegiado converter o julgamento da medida cautelar no mérito da ação direta. Precedentes. 3. Padece de inconstitucionalidade formal norma estadual que discipline matéria relativa à Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes. 4. Agravo regimental provido para julgar procedente o mérito da ação direta.” (ADI-AgR 4.788, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 8.8.2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI 3.658/2009, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, QUE ALTEROU O ARTIGO 202-A DA LEI 1.511/94, ACRESCENTANDO-LHE O §2º. LEGITIMIDADE DA ANAMAGES. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DE REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) 4. Ação julgada procedente.” (ADI 4.816, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 14.8.2019)

Desse modo, não há de se falar em ilegitimidade ativa da ANAMAGES para este caso específico.

Quanto ao mérito, a requerente postula a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que determina a duração de expediente forense e proíbe, independentemente de qualquer justificativa, a redução do período de atendimento.

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 dotou os tribunais de um poder de autogoverno consistente na eleição de seus órgãos diretivos, elaboração de seus regimentos internos, organização de suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, no provimento dos cargos de magistrados de carreira da respectiva jurisdição, bem como no provimento dos cargos necessários à administração da Justiça (CF, art. 96, I).

A organização do Judiciário deve ser disciplinada no Estatuto da Magistratura, estabelecido em lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, observados os princípios previstos na Constituição. Tais garantias são imprescindíveis para a independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais e, dessa forma, são pressupostos de efetividade do direito fundamental à tutela judicial efetiva.

Quando do julgamento da ADI 2.907, o Min. Menezes Direito consignou que “ *quando se trata apenas de regular o funcionamento do expediente administrativo do Tribunal, o Tribunal é competente, ele tem condições de fazer essa fixação, porque, se não fosse assim, nós estaríamos retirando do Tribunal a competência para estabelecer o seu expediente administrativo* ”.

O Min. Rel. Ricardo Lewandowski assentou que a determinação de expediente forense “ *se insere na faculdade de autogoverno dos tribunais, desde que a decisão seja colegiada: a disciplina do horário de trabalho dos juízes e servidores, bem como o horário de trabalho, inclusive, dos juizados e demais repartições judiciais* ”.

Entendimento semelhante é o previsto no art. 212 do Código de Processo Civil:

“Art. 212 Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado por meio de petição em autos não eletrônicos, essa deverá ser protocolada **no horário de funcionamento do fórum ou tribunal, conforme o disposto na lei de organização judiciária local** .”

Ademais, na ADI 4.598 (Rel. Min. Luiz Fux), ainda em curso, que tem por objeto a Resolução 130, de 28.4.2011, do Conselho Nacional de Justiça, o Min. Relator determinou que:

“A Associação dos Magistrados Brasileiros consolidasse, ‘no prazo de 30 dias, **proposta dos Tribunais quanto ao horário de expediente de seus órgãos jurisdicionais para atendimento ao público , em período não inferior a seis horas diárias** , atendidas as peculiaridades locais, mediante manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público, e, preferencialmente, coincidente com a jornada de trabalho dos servidores, observada as legislações locais e federal aplicáveis e excluída a Justiça Eleitoral do âmbito de incidência da Resolução impugnada’.”

Reconheço, portanto, que o dispositivo da Constituição Estadual que determina o horário de funcionamento dos tribunais viola o preceito da autonomia administrativa dos tribunais. Nesse sentido, confirmam-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PORTARIA 954/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA O HORÁRIO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. OFENSA AO ART. 96, I, a e b , da CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX NUNC. I. Embora não haja ofensa ao princípio da separação dos poderes, visto que a Portaria em questão não altera a jornada de trabalho dos servidores e, portanto, não interfere com o seu regime jurídico, constata-se, na espécie, vício de natureza formal. II. **Como assentou o Plenário do STF nada impede que a matéria seja regulada pelo Tribunal, no exercício da autonomia administrativa que a Carta Magna garante ao Judiciário** . III. Mas a forma com que o tema foi tratado, ou seja, por portaria ao invés de resolução, monocraticamente e não por meio de decisão colegiada, vulnera o art. 96, I, a e b , da Constituição Federal. IV. Ação julgada procedente, com efeitos ex nunc.” (ADI 2.907, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ. 29.8.2008) (grifos meus)

“CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: PENAS DISCIPLINARES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. C.F., art. 93, X, art. 96, I, a . Lei Complementar 35, de 1979 - LOMAN - arts. 40, 42, parág. único, 46 e 48. I. - **Aos Tribunais compete, privativamente, elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos** . C.F., art. 96, I,

a . A competência e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura devem ser estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, em regimento interno. II. - As penas de advertência e de censura são aplicáveis aos juízes de 1º grau, pelo Tribunal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros. C.F., art. 93, X. III. - Recepção, pela CF/88, da LOMAN, Lei Orgânica da Magistratura: C.F., art. 93. IV. - Os regimentos internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura. LOMAN, art. 48. V. - Regimento Interno, artigos 37 e 40: inconstitucionais em face do art. 96, I, a, da Constituição Federal (maioria). Voto do Relator: empresta-se interpretação conforme a Constituição para estabelecer que citados artigos 37 e 40 dizem respeito apenas às penas de advertência e censura. VI. - ADIn não conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada procedente.” (ADI 2.580, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 21.2.2003) (grifos meus)

Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, ao regular indevidamente expediente forense, que é faculdade de autogoverno dos tribunais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 112 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul.

É como voto.